

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1559/2021

Apensados: PL nº 2028/2021, PL nº 3502/2021 e PL 799/2022.

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece o piso salarial nacional dos profissionais farmacêuticos.

Art. 2º. Fica instituída a remuneração mensal mínima, doravante denominada Piso Salarial Nacional Farmacêutico, devida aos profissionais legalmente habilitados e no exercício da profissão farmacêutica, em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único: O salário profissional do farmacêutico responsável técnico será acrescido do adicional de responsabilidade técnica (RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

Art. 3º O valor do Piso Salarial Nacional do Farmacêutico previsto no art. 2º será reajustado:

I – No mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre junho de 2022, e o mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – Anualmente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º O piso salarial previsto no Art. 2º, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei;



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**  
Presidente

Apresentação: 30/11/2022 19:11:16.813 - CSSF  
SBT-A 1 CSSF => PL 1559/2021

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 2 2 1 2 2 7 7 5 8 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222127758400>